



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.376, DE 2016 **(Do Sr. Laerte Bessa)**

Altera os artigos 171 e 260 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 171

.....

§ 4º – Em caso de emissão de cheque fraudado, os gerentes de bancos deverão encaminhar as cédulas para a Delegacia de Polícia da área, a fim de realizar perícia, devendo permanecer com a microfilmagem no banco.”

Art. 2º O art. 260 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 260

.....

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo no caso de interrupção total de vias públicas, com o objetivo de impedir o trânsito de veículos automotores.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, o presente projeto tem por objetivo combater a crescente onda de crimes envolvendo estelionato por emissão de cheques fraudados. Cada vez mais, quadrilhas têm se especializado nesta prática delitiva pelo Brasil a fora e apenas um trabalho policial eficiente é capaz de deter esse crime que tantos prejuízos financeiros trazem a milhares de brasileiros e instituições financeiras.

Por essa razão, a polícia deve agir e ser comunicada sempre quando da ocorrência deste estelionato, mas não só isso. É preciso, também, que as

instituições financeiras encaminhem os originais das cédulas à Delegacia de Polícia da área para que possam ser feitas as respectivas perícias, não adiantando o envio de cópia.

Vale dizer, o banco, para as medidas administrativas cabíveis, deverá permanecer com a microfilmagem do cheque, sendo que o original deverá ser encaminhado pelos gerentes à DP local para exame pericial e consequente apuração criminal, diante da relevância da prova técnica no combate a esta modalidade delituosa.

Em relação ao segundo delito, há de se buscar conter abusos de poucas pessoas que, para chamarem a atenção, interditam completamente as vias públicas, prejudicando milhares de brasileiros no seu direito de ir e vir.

Importante frisar que o projeto não tem por escopo aniquilar o direito constitucional de manifestação pacífica, mas tão-somente regulamentar e por limites ao direito citado, bem como garantir a locomoção do cidadão, que também é um direito de estatura constitucional.

Dessa forma, utilizando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade não é possível permitir que alguns manifestantes bloqueiem completamente as vias públicas a ponto de impedir o livre tráfego dos veículos e pedestres. Nota-se, portanto, que não haveria empecilho em haver manifestações nas vias públicas, mas desde que fosse de maneira ordeira e de forma a não impedir por completo o trânsito na região.

Com essa medida, não se está a violar o direito a livre manifestação, mas apenas preservando o direito de ir e vir das pessoas, razão pela qual este projeto atende aos anseios dos manifestantes e dos condutores de veículos automotores, por exemplo.

Diante de todas essas razões, conclamamos os nobres pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2016.

LAERTE BESSA
Deputado Federal

PR/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO II**DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO****CAPÍTULO VI****DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES****Estelionato**

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015](#))

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990](#))

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968](#))

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E
TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

Perigo de desastre ferroviário

Art. 260. Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

I - destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra de arte ou instalação;

II - colocando obstáculo na linha;

III - transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embarçando o funcionamento de telégrafo, telefone ou rádio-telegrafia;

IV - praticando outro ato de que possa resultar desastre;

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Desastre ferroviário

§ 1º Se do fato resulta desastre:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

§ 2º No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

Atentando contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo

Art. 261. Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
